



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

Parte I – Enunciados Administrativos relativos aos convênios firmados entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife em matéria de executivos fiscais

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 01. Nos executivos fiscais do Município do Recife distribuídos até 10 de abril de 2004, afigura-se nulo o despacho inicial apostado por chancela eletrônica, ante a ausência de respaldo em convênio, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02. Nos executivos fiscais do Município do Recife distribuídos no período de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo final de vigência do Convênio n. 037/2004), é válido o despacho inicial por assinatura digitalizada do magistrado apenas quando a materialização dos respectivos autos ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 257, do CPC.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03. São nulos os executivos fiscais distribuídos através de mídia eletrônica, no período de 1º de janeiro de 2009 até 03 de agosto de 2011, materializados ou não pela edilidade, face à ausência de qualquer convênio vigente entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 04. A partir de 04 de agosto de 2011, data inicial de vigência do Convênio n. 027/2011, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais do Município do Recife, materializados após o decurso de 30 (trinta) dias, à vista da respectiva certificação nos autos, consoante previsto nas cláusulas 2.9 e 2.10 do citado convênio, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 05. É vedada a materialização de autos de executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos eletronicamente de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo de vigência do Convênio 037/2004), após o dia 31 de dezembro de 2008 (termo *ad quem* do referido Convênio 037/2004), por ausência, a partir de então, de convenção vigente, salvo se a materialização se efetivar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do termo final do reportado convênio (31.12.2008), a teor do disposto no art. 257, do CPC, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.

Parte II - Consectários legais nas condenações impostas à Fazenda Pública

I – Juros moratórios

1. Termo inicial dos juros moratórios

1.1 Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 06. Em caso de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 07. Na responsabilidade civil contratual, se líquida a obrigação, os juros moratórios são contados a partir do respectivo vencimento. Acaso ilíquida a obrigação, os juros moratórios fluem a partir da citação.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 08. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação.

1.2 Em caso de repetição de indébito tributário

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 09. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora fluem a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 188 do STJ).

1.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 10. Os juros de mora, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, incidem a partir da citação.

2. ÍNDICES

2.1. Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados público

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 11. Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidem juros moratórios, a partir da citação, (I) no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a julho de 2001; (II) no percentual de 0,5% ao mês, a partir de agosto de 2001 a junho de 2009, nos termos da MP n. 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (III) no percentual estabelecido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

para caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960/2009); e (IV) de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 12. Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (I) até dezembro de 2002, no percentual de 0,5% ao mês (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916); (II) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei n. 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada acumulação com qualquer outro índice; (III) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009; (IV) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária.

2.2 Em caso de repetição de indébito tributário

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 13. A taxa de juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, que, no caso do Estado de Pernambuco, é de 1% ao mês, a partir de 01.03.2018 (Lei Estadual n. 10.654/1991 com alterações estabelecidas pela Lei Estadual n. 16.226/2017), configurando-se legítima a incidência da taxa Selic, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária, sendo certo que, acaso o legislador local não tenha estabelecido índice para os débitos pagos em atraso, aplica-se o percentual de 1% ao mês, consoante a dicção do art. 161, § 1º, do CTN; (II) e, a partir da entrada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, incidirá a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices.

2.3. Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 14. Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (I) até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, no percentual de 1% ao mês; (II) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009; e (III) de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021.

I – CORREÇÃO MONETÁRIA

1. TERMO INICIAL

1.1 Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 15. O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 16. Incide correção monetária, na indenização por danos materiais, a partir da data do efetivo prejuízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17. Na indenização por dano moral, a correção monetária é devida desde a data do respectivo arbitramento.

1.2 Em caso de repetição de indébito tributário

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 18. A correção monetária, na repetição do indébito tributário, incide a partir do pagamento indevido.

1.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciário

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 19. A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, tem como termo inicial a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada prestação.

2. ÍNDICES

2.1 Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 20. A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral), com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, com a incidência da taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 21. Na indenização por danos materiais, a correção monetária deve ser calculada, (I) desde o efetivo prejuízo até dezembro de 2002, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (II) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei n. 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada a cumulação com qualquer outro índice; (III) a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); (IV) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 22. Na indenização por dano moral, a correção monetária deve ser computada, (I) desde a data do respectivo arbitramento até dezembro de 2002, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (II) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei n. 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada a cumulação com qualquer outro índice; (III) a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); (IV) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

2.2 Em caso de repetição de indébito tributário

2.2.1 Débitos Estaduais

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 23. Na repetição de indébito tributário estadual, a correção monetária deve ser calculada, (I) no período anterior a 01.02.2000, de acordo com o indexador eleito pelo legislador estadual para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

atualização monetária dos débitos tributários estaduais; (II) a partir de 01.02.2000, incidirá a taxa Selic (Súmula nº. 523 do STJ c/c Lei Complementar Estadual n. 26/1999, Decreto Estadual n. 21.887/1999 e Lei Estadual n. 10.654/1991, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei Estadual n. 12.970/2005), vedada a cumulação com quaisquer outros índices; (III) a partir de 01.03.2018, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (Lei Estadual n. 10.654/1991 com alterações estabelecidas pela Lei Estadual n. 16.226/2017); (IV) e, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/ 2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

2.2.2 Débitos Municipais

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 24. Na repetição do indébito tributário municipal, deve ser empregado como fator de correção monetária, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, o mesmo índice utilizado pelo legislador local para atualização monetária dos débitos fiscais municipais; (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

2.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

2.3.1 Para débitos previdenciários federais (ações acidentárias contra o INSS)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 25. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, calcula-se a correção monetária, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela de Benefícios Previdenciários); (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

Constitucional n. 113/2021, conforme a taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

2.3.2 Para débitos previdenciários estaduais e municipais

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 26. A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra órgãos previdenciários oficiais do Estado de Pernambuco ou seus municípios, deve ser calculada, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral); (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, através da incidência da taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

Parte III – Intimação eletrônica das partes

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 27. Com o objetivo de garantir a eficácia do §1º do artigo 183 do CPC/2015, os representantes judiciais da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal devem indicar, na petição inicial da ação ou recurso ou, ainda, na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos físicos, endereço de correio eletrônico para comunicação dos atos processuais.

Parte IV - Concurso público

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 28. Ainda que tenham subscrito o edital de abertura, os Secretários de Estado, na medida em que não praticam atos materiais de efeitos concretos em sede de concursos públicos ou de seleções para contratação temporária (de regra cometidos a comissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

organizadora, entidade terceirizada ou órgão similar), não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de mandados de segurança em que se discutam atos praticados ao longo da execução desses certames.

Parte V - Consectários legais nas condenações da Fazenda Pública em ação de desapropriação direta (por necessidade pública, utilidade pública e interesse social) e indireta

I – Juros moratórios

1. Termo inicial

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 29. Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, incidem, (I) desde o trânsito em julgado, se a sentença tornou-se definitiva até a vigência da MP n. 1.997-34, de 13.01.2000 (Súmula n. 70/STJ e Tema n. 1.073/STJ); (II) e, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, para as sentenças transitadas em julgado após a vigência da MP n. 1.997-34, de 13.01.2000 (Tema n. 210/STJ).

2. Base de cálculo

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 30. Os juros moratórios devem incidir, na desapropriação direta, sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo pelo Poder Público e o valor do bem fixado judicialmente a título de indenização e, na desapropriação indireta, sobre o valor integral do bem arbitrado judicialmente para fins de indenização.

3. Índices



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 31. Na desapropriação direta ou indireta, os juros de mora serão calculados, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema n. 905/STJ); (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, conforme a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária.

I – Juros compensatórios

1. Termo inicial

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 32. Os juros compensatórios, na desapropriação direta, são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel (Súmula n. 69 do STJ).

2. Termo final

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 33. Na desapropriação direta ou indireta, os juros compensatórios são devidos até a expedição do precatório/RPV.

3. Base de cálculo

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 34. Os juros compensatórios devem incidir, na desapropriação direta, sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo pelo Poder Público e o valor do bem fixado judicialmente a título de indenização (ADI n. 2332/STF) e, na desapropriação indireta, sobre o valor integral do bem arbitrado judicialmente para fins de indenização (Súmula n. 114/STJ e art. 15-A, §3º, do DL n. 3.365/41).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

4. Índices

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 35. Incidem juros compensatórios, na desapropriação direta ou indireta, (I) até a vigência da MP n. 1.577/97, de 11.06.1997, no percentual de 12% ao ano (Tema n. 126/STJ); (II) a partir da vigência da MP n. 1.577/97, de 11.06.1997, no percentual de 6% ao ano (ADI n. 2332/DF e art. 15-A do DL n. 3.365/41); (III) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária.

III – Correção monetária

1. Termo inicial

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 36. A correção monetária, na desapropriação direta ou indireta, incidirá desde a data do laudo de avaliação elaborado pelo perito designado pelo juízo e utilizado como parâmetro para o arbitramento judicial do *quantum* indenizatório (Súmula n. 75 do TFR).

2. Índices

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 37. Na desapropriação direta ou indireta, calcula-se a correção monetária, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema n. 905/STJ); (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, conforme a taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

Parte VI – Extinção de execução fiscal com fundamento em ato normativo infralegal ou em razão da inobservância de valor mínimo para ajuizamento da demanda

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 38. Não pode o magistrado, de ofício, arquivar, inadmitir ou extinguir a execução fiscal sob o fundamento de que não foram atendidos os procedimentos prévios constantes de atos normativos infralegais interpretados como condição de procedibilidade da ação ou de que não foi observado o valor mínimo para a propositura da demanda executiva.